



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 108/2025

10 de dezembro de 2.025

1

EMENTA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 050/2025. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N° 1.549/2024. DENOMINAÇÃO "RUA BALTAZAR FELIZARDO DE JESUS". PADRONIZAÇÃO URBANÍSTICA. MEDIDA ADMINISTRATIVA E ORDENAMENTO TERRITORIAL.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Municipal n° 050/2025, datado de 17 de novembro de 2025, foi encaminhado pelo Prefeito Municipal de Querência, Gilmar Reinoldo Wentz, à Câmara Municipal de Vereadores, com recebimento protocolado em 01 de dezembro de 2026, às 11h20. A proposição visa alterar o artigo 1º da Lei Municipal n° 1.549/2024, que originalmente denominou apenas a quadra 17 da Rua 08, no bairro Jardim Bela Vista II, como "Rua Baltazar Felizardo de Jesus".

A nova redação proposta estabelece que a denominação se aplique à "toda a extensão da atual Rua 08", preservando as demais disposições da lei anterior, inclusive quanto à comunicação aos órgãos competentes e à instalação de placas indicativas.

O artigo 2º mantém inalteradas as demais cláusulas da Lei n° 1.549/2024, e o artigo 3º determina a vigência imediata a partir da publicação. Na mensagem ao Legislativo, o Prefeito justifica a alteração pela necessidade de uniformidade cadastral, evitando discrepâncias com órgãos públicos, concessionárias de serviços e entidades que utilizam a nomenclatura oficial das vias, sem gerar ônus financeiro ao erário municipal.

A proposta atende ao inciso III do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Prefeito a iniciativa de leis sobre matérias de interesse local.

2. ANÁLISE JURÍDICA

No que tange a análise do Projeto de Lei Municipal n° 050/2025 deve observar os princípios basilares do processo legislativo municipal, à luz da Constituição Federal de 1988 (CF/88), da Lei Orgânica do Município de Querência/MT e da doutrina administrativa e urbanística.

Inicialmente, quanto à admissibilidade formal, a proposição atende aos requisitos constitucionais e orgânicos. O artigo 30, inciso I, da CF/88 confere aos Municípios competência privativa para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a nomenclatura de vias públicas, como forma de

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

organização urbanística e homenagem a figuras locais, sem extração de competências.

A iniciativa do Prefeito é legítima, nos moldes do artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, e a mensagem executiva cumpre o dever de motivação, explicitando razões administrativas e urbanísticas, conforme preconiza o princípio da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, CF/88).

Não se vislumbra vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal, pois a matéria é estritamente local e não invade esferas federal ou estadual.

A alteração proposta revela-se técnica e juridicamente adequada. A denominação de ruas constitui ato administrativo discricionário do Poder Público Municipal, que vincula a identificação de imóveis à nomenclatura oficial para fins de cadastro imobiliário e tributário. A extensão da homenagem a Baltazar Felizardo de Jesus uma figura de relevância local, à totalidade da Rua 08 promove a coerência urbanística, alinhando-se aos princípios do Estatuto da Cidade, que impõe a função social da cidade e o ordenamento territorial integrado.

A padronização de nomenclaturas viárias é essencial para evitar confusões cadastrais e facilitar a prestação de serviços públicos, como distribuição de energia, água e saneamento, o que corrobora a justificativa executiva.

Pontos favoráveis incluem:

- a) ausência de impacto orçamentário-financeiro, pois não exige novas despesas com sinalização além das já previstas na Lei nº 1.549/2024;
- b) promoção da eficiência administrativa, reduzindo divergências em cadastros junto a concessionárias e órgãos de registro civil;
- c) preservação da memória local por meio de homenagem integral, alinhada ao artigo 216, da CF/88, que valoriza a cultura e identidade comunitária

3. CONCLUSÃO

Dante do exposto, esta procuradoria opina pela adequação formal, material e ausência de vícios constitucionais ou legais do Projeto de Lei Municipal nº 050/2025, estando o mesmo apto a prosseguir sua marcha processual.

A alteração fortalece o ordenamento urbanístico de Querência/MT, promovendo eficiência e transparência administrativa, em harmonia com os princípios republicanos.

Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo e consultivo, não possuindo força vinculativa.

É o parecer, s.m.j.

Kelly Cristina Rosa Machado de Aguiar
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**